



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.227 - MG (2016/0317724-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ADRIANO SILVA COSTA
ADVOGADOS : ANA PAULA ARANTES SIQUEIRA - MG135965
LINDALVA PIRES FLAUSINO - MG060477N
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
PROCURADORE : ELCIVANE MARQUES GONÇALVES E OUTRO(S) -
S MG065216B
MARCOS AUGUSTO MORENO DE MELLO - MG086098

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO EMPREGADO PÚBLICO EM RECEBER FGTS. VIOLAÇÃO À SÚMULA DO TST. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal mineiro se utilizou de fundamentos constitucionais para solucionar a questão do direito do recorrente ao recebimento do FGTS. Assim, incide a Súmula 126 do STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

2. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa ao artigo 37, II, § 2º, IX, da CF da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

3. Com relação à violação da Súmula 363/TST, o STJ possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 07 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.227 - MG (2016/0317724-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : ADRIANO SILVA COSTA

**ADVOGADOS : ANA PAULA ARANTES SIQUEIRA - MG135965
LINDALVA PIRES FLAUSINO - MG060477N**

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

**PROCURADORES : ELCIVANE MARQUES GONÇALVES E OUTRO(S) -
MG065216B**

MARCOS AUGUSTO MORENO DE MELLO - MG086098

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado (fl. 244, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS - RESCISÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO - MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA- MULTA - INOVAÇÃO RECURSAL - PRETENSÃO DE RECOLHIMENTO DE FGTS - IMPOSSIBILIDADE - REGIME CELETISTA NÃO INCIDENTE

- Somente as matérias suscitadas na instância de origem podem ser examinadas em sede recursal, sob pena de violação ao princípio da devolutividade.

- Em se tratando de contratos temporários de trabalho celebrados entre o apelante e o município, não se mostra cabível o percebimento de FGTS nem de outras verbas não incluídas no rol do art. 39, §3º, da CRFB/88, haja vista que a situação não se enquadra nas regras aplicáveis exclusivamente ao regime celetista.

A parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 37, II, § 2º, IX, da CF; da Súmula 363/TST e do art. 19-A da Lei 8.036/1990. Afirma que o empregado público admitido sem concurso possui direito ao recebimento do FGTS (fl. 258, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 294-301, e-STJ.

Não houve interposição de Embargos de Declaração.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.227 - MG (2016/0317724-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.12.2016.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal mineiro se utilizou de fundamentos constitucionais para solucionar a questão do direito do recorrente ao recebimento do FGTS, como demonstram os trechos abaixo transcritos do acórdão vergastado:

Da análise do feito, apura-se que o apelante foi contratado pela Municipalidade ré/recorrida, sem a prévia submissão e aprovação em concurso público, a fim de exercer, temporariamente, as atribuições de Agente de Controle de Zoonose, consoante comprovantes de rendimento de fls. 11/38.

Diante do vínculo esposado, vê-se que não é possível invocar as regras celetistas para fins de recebimento de FGTS, afinal, em se tratando de contrato temporário, apenas incumbe ao recorrente os direitos contraprestacionais expressamente avençados pelas partes, bem como as garantias insertas no art. 39, § 3º, da Constituição da República.

(...)

Portanto, uma vez que não se encontra a verba pretendida nos instrumentos de contraprestação que regem a relação firmada entre as partes - pois inexistente prova nesse sentido - nem tampouco no rol de direitos assegurados pelo art. 39, §3º, da CRFB/88, flagrante a impertinência do recebimento do FGTS na hipótese.

In casu, o Tribunal de origem, ao analisar a questão, fê-lo com base na interpretação do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, o que afasta a análise por esta Corte, sob pena de invadir a competência do STF, e não emitiu juízo de valor a respeito da lei federal tida por violada.

Assim, incide a Súmula 126 do STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa ao artigo 37, II, § 2º, IX, da CF da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE DE ORIGEM SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DA MATÉRIA PELO STJ.

1. Afastada a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu as questões essenciais à solução da controvérsia.

2. O juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador a solução por ele considerada pertinente ao caso concreto, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

3. Quando a controvérsia é solucionada com fundamento em princípios ou dispositivos constitucionais, o recurso especial é inviável, sob pena de usurpação da competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 550.068/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/6/2015).

PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. ART.50 DA LEI N. 8.213/1991. EXIGÊNCIA DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

1. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a apreciação de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de invasão da competência do STF.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.529.617/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/6/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. TESE GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. SUPOSTA OFENSA A ARTIGOS E PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO. ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não cabe ao STJ examinar, no âmbito do recurso especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos constitucionais, competência reservada ao STF nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Constituição Federal.

2. Não prospera a alegada omissão no acórdão recorrido, por deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 2º e 50, I a VIII, §§ 1º e 3º, da Lei 9.784/99; 183 do Código de Processo Civil; 393 do Código Civil; 6º, §§ 1º e 2º, da LINDB. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.414.885/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/6/2015).

Com relação à violação da Súmula 363/TST, o STJ possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

2. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

3. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 328.205/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/08/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. É descabida a interposição de recurso especial contra violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de súmula, pois esta não se enquadra no conceito de lei federal.

(EDcl no AgRg no AREsp 284.501/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 13/08/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO (ART. 544, DO CPC). INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA.

(...)

2. Não cabe recurso especial fundado em alegação de violação à súmula, por não se enquadrar no conceito de lei federal.

3. Não houve a demonstração do dissenso interpretativo que se restringiu à simples transcrição de ementas, sem efetuar o cotejo analítico entre os julgados.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 256.955/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 15/8/2013).

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0317724-7

**REsp 1.645.227 /
MG**

Números Origem: 06926514220138130702 10702130692651002 10702130692651003

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO SILVA COSTA
ADVOGADOS : ANA PAULA ARANTES SIQUEIRA - MG135965
LINDALVA PIRES FLAUSINO - MG060477N
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
PROCURADORES : ELCIVANE MARQUES GONÇALVES E OUTRO(S) - MG065216B
MARCOS AUGUSTO MORENO DE MELLO - MG086098

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.